

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	018/2024
PROCESSO Nº:	2015/6430/500339
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003096
RECORRIDA:	INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.405.311-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. FALTA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ILÍCITO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não atende o disposto no art. 35 da lei 1.288/01, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte supra mencionado, devidamente qualificado na peça básica, referente o auto de infração 2015/003096, exigindo-lhe ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de aproveitamento indevido de crédito fiscal, oriundo de mercadorias destinadas a não contribuintes de imposto, em operações interestaduais, conforme descrito nos campos 4.1, 5.1 e 6.1 do referido auto de infração, no período de 01/01/08 à 31/12/10.

Não sendo possível a intimação pela via direta, ou pela via postal, como prescrevem os incisos III e I, respectivamente, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02 (fls. 197/198), o sujeito passivo foi intimado do presente auto de infração por Edital de Intimação (fls. 199), na forma do inciso IV, do mesmo dispositivo legal acima citado, e não se manifestou no prazo legal, sendo lavrado o termo de REVELIA de fls. 200, dos autos.

Às fls. 203, destes, a julgadora singular converteu os autos em diligência para regularização do Edital de Intimação lavrado às fls. 199, dos autos, pelos motivos que enumerou, determinando que novo Edital fosse formalizado corrigindo



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

os erros apontados. Por sua vez, o órgão preparador do processo, elaborou novo Edital de Intimação (fls. 204 e 206), indicando que o mesmo fora fixado no Placar da Agência de Atendimento de Araguatins, em 06/06/17 e desafixado em 12/07/17 e mais uma vez, a autuada não se manifestou no prazo legal, o que motivou a lavratura de novo TERMO DE REVELIA (fls. 207).

O processo foi devolvido à julgadora monocrática que elaborou a Sentença Revisional Declaratória de fls. 210/211, destes. Nesta decisão, a julgadora relata que decorrido o prazo legal e não tendo ocorrido a manifestação do sujeito passivo, o mesmo foi considerado REVEL e nesta condição, no presente caso, nos termos do artigo 57, da Lei 1.288/01, cabe serem analisadas somente as matérias de direito.

Diz que o sujeito passivo está corretamente identificado, a intimação é válida, os prazos processuais foram cumpridos, a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, o enquadramento legal está correto e de acordo com a lei então vigente, que a penalidade sugerida é a prevista na lei vigente à época e que foram anexados aos autos a documentação necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos alegados, razão porque conclui pela PROCEDÊNCIA do crédito tributário constituído pelo presente auto de infração.

O Presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins, às fls. 212/213, dos autos, entendeu que, em face da revelia e da decisão revisional dada pela julgadora de Primeira Instância, não cabe apresentação de recurso voluntário, por não se tratar de procedimento contencioso, importando no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão final do processo administrativo.

Do exposto, encaminhou os autos à Agência de Atendimento de Araguatins – TO, para notificação do sujeito passivo:

- a) – da decisão dada pela julgadora de primeira instância;
- b) – em cobrança administrativa amigável (art. 61 da Lei nº 1.288/01) para no prazo legal efetuar o pagamento do presente crédito tributário.

Novamente, não sendo possível a intimação pela via direta, ou pela via postal, como prescrevem os incisos III e I, respectivamente, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02 (fls. 214/215), o sujeito passivo foi intimado do presente auto de infração por Edital de Intimação, fixado no Placar da Agência de Atendimento de Araguatins, em 11/12/17 e desafixado em 16/01/18 (fls. 216), na forma do inciso IV, do mesmo dispositivo legal acima citado, e não se



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

manifestou no prazo legal, sendo lavrado o termo de Perempção de fls. 217, a CADA de fls. 218 e o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM COBRANÇA AMIGÁVEL, de fls. 220, dos autos, este último, fixado no Placar do órgão preparador do processo em 31/01/18 e desafixado em 08/03/18.

A autuada compareceu ao processo (fls. 222/229) alegando que a instrução havida neste processo encontra-se eivada de nulidades, haja vista o atropelo na açodada opção por realizar a intimação através da publicação de Edital.

Diz que, *"conforme versa o já mencionado art. 22 da Lei 1.288/01, a intimação por edital somente pode ser levada a termo se frustrada as demais hipóteses. No caso em comento, assevera-se que a notificação via postal era e sempre foi modalidade de notificação disponível à SEFAZ-TO, bastando endereçar a notificação para o outro endereço conhecido do contribuinte, a saber, o endereço de sua Matriz e unidade fabril neste Estado, localizado em Palmas (endereço constante na qualificação do contribuinte no preâmbulo dessa peça). Esse endereço era e sempre foi de conhecimento dessa especializada pois consta do cadastro da empresa nessa Unidade da Federação posto que, é a Nacional Asfaltos, contribuinte do ICMS"*.

Alega que o endereço de Araguatins, para o qual a intimação foi enviada, tratava-se apenas de escritório administrativo que foi fechado em razão da necessidade de contenção de gastos, já que as dívidas experimentadas pela Autuada desembocaram em um processo de Recuperação Judicial, hoje em trâmite.

Afirma que tal fato não acarreta em suposto desaparecimento do contribuinte, a permitir sua intimação via Edital.

Afirma ainda, "fato é que a Matriz da empresa no Estado do Tocantins estava ativa à época da intimação e assim permanece até o presente momento. É também fato notório que o endereço desta autuada em Palmas-TO é de conhecimento da SEFAZ-TO, posto que faz parte do cadastro da empresa junto ao Erário deste Estado".

Finalizando este tópico, diz que *"a tempestividade da Impugnação sustenta-se, portanto, no ato de que, demonstrada a nulidade da intimação, é esta a primeira manifestação validada do Contribuinte, ato em que o Autuado se dá por intimado do processo, suprimindo assim a necessidade de se realizar uma nova intimação"*.

No Mérito, solicita a extinção do feito alegando que a maioria dos créditos constituídos neste auto de infração já foram alcançados pela decadência, motivo



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pelo qual a Autoridade Fiscal estaria impedida de constituí-los, ou tendo o feito, sua extinção.

Diz que segundo o art. 173, I, do CTN, para apuração de suposta infração e, por conseguinte, constituição de eventual débito em desfavor da Autuada, a autoridade fiscal deve observar o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a apuração poderia ser feita e que esgotado esse prazo quinquenal, decai o direito da Fazenda Estadual apurar qualquer infração e constituir quaisquer débitos em desfavor da autuada.

Alega ainda que, "é necessário esclarecer que o prazo decadencial não comporta qualquer hipótese de suspensão e somente é interrompido, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, com a notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Às fls. 232/233, destes, o então Presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins, aduz que "em análise da peça recursal, constatou que razão assiste ao sujeito passivo, tendo em visto a ocorrência da decadência, em nosso entendimento, para os exercícios de 2008 e 2009, sendo os de valores mais significativos, considerando que a Sentença Revisional Declaratória de fls. 210 a 213 dos autos, não constatou a ocorrência da decadência, e para que sejam assegurados princípios básicos de nosso ordenamento jurídico como: **do contraditório e da ampla defesa, portanto, nos termos do art. 8º, inciso VIII, do Regimento Interno do Contencioso Administrativo, Tributário, aprovado pelo Decreto 3.198/07, chamo o processo à ordem para anular a sentença revisional declaratória, admitir a impugnação, como recurso extraordinário, por erro manifesto do autuante, retornando o mesmo para que seja julgamento em primeira instância**". (grifo nosso)

O Julgador de primeira instância entende que não merecem acolhimento neste Contencioso Administrativo o pedido de nulidade do lançamento tributário em análise, em face das intimações terem sido feitas por Edital de Intimação, conforme instrui o artigo 22, inciso IV, da Lei 1.288/01, pois como se vê nos autos, as respectivas intimações foram efetuadas por essa forma, tendo em vista a impossibilidade de fazê-las pela via direta ou pela via postal. A alegação de que no caso presente caso, em estando o estabelecimento autuado "fechado", a intimação pela via postal deveria ter sido dirigida a outro estabelecimento (Matriz), localizado em Palmas, não encontra amparo na legislação pertinente, já que são estabelecimentos autônomos e a intimação deve ser encaminhada ao endereço cadastrado do sujeito passivo da obrigação, aí considerado o estabelecimento fiscalizado.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Pelo exposto, verifica-se que as tentativas de intimações feitas pela via postal, se processaram adequadamente, as quais, sendo frustradas, justificaram as intimações por Edital ocorridas no presente processo. Em face disto, não há que se falar em "nulidades por atropelo na açodada opção por realizar a intimação através da publicação de Edital". Com estes argumentos, fundamentou a rejeição à preliminar de nulidade do feito, arguida pela defesa, mas acatou a tempestividade da impugnação de fls. 223/229 e somado ao despacho de fls. 232/233, dos autos, que chamou o processo à ordem que admitiu a impugnação como recurso extraordinário, anulou a sentença revisional declaratória e o remeteu ao julgamento em primeira instância, passou à análise do Mérito propriamente dito.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto no artigo 56 da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

Nestes autos, o Fisco estadual requer ICMS e seus acréscimos legais, sob acusação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS por parte da autuada, em operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, constatado nos levantamentos de fls. 05/10 referente ao período de 01/01/08 à 31/12/10. O dispositivo legal apontado como infringido o Art. 45, inciso XVIII da Lei 1.287/01, guarda perfeita correlação com as respectivas penalidades sugeridas, esculpidas no Artigo 48, inciso III, alínea "f", da Lei 1.287/01.

A presente reclamação fiscal deriva da ANULAÇÃO do Auto de Infração 2011/002200, lavrado em 2011, referente ao período de 01/01/08 à 31/12/10, considerado nulo, por não ter sido observado o artigo 28, inciso I, da Lei 1.288/01, cujo julgamento se deu em 08 de fevereiro de 2013, e o presente Auto de Infração, considerando o seu Campo 1.5, é o resultado do REFAZIMENTO daquele trabalho.

Verificada sua existência, o ato constitutivo do crédito tributário submete-se a uma apreciação de submissão ao princípio da vinculação, uma vez que ou ele se perfaz nos estritos termos da Lei ou padece de invalidez. Antes de dizer acerca da procedência ou improcedência do ato de lançamento, solução residual, é preciso que sejam ultrapassadas as questões inerentes à sua validade, nos termos do artigo 28, da Lei 1.288/01.

O Conselho de Contribuintes do Estado do Tocantins – COCRE, pelo o Acórdão 016/2013 (fls. 12/14), ao analisar o reexame necessário, inclinou-se pela nulidade do lançamento, fundando sua tese na alegação de que o auto de infração continha vício formal por ter tido a interferência de autoridade incompetente na sua lavratura, no caso, Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE 3ª CLASSE, sendo



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

esta autoridade incompetente para praticar tal ato, contra empresas então classificadas no grupo 6, considerando o seu faturamento anual, o que tornou nulo o presente lançamento, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 1.288/01.

Da leitura do artigo 173, II do CTN, depreende-se que a decisão administrativa ou judicial, tem caráter declaratório de um vício intrínseco do lançamento e somente após a definitividade desta decisão (anulada por vício formal), é que se iniciará em favor do Fisco o prazo decadencial para se efetivar novo lançamento.

Nestes autos, a autuada não contestou o Mérito da autuação, residindo sua irresignação no pedido de nulidade em face das intimações terem se processado por Edital e no pedido da extinção do feito sob a alegação de que os créditos fiscais, à época de sua constituição, já haviam sido alcançados pela decadência.

*Ao analisar o que dos autos consta, superada a parte relativa à intimação por Edital (como acima relatado), para não ser repetitivo, percebe-se com facilidade que quanto à decadência, a razão assiste em parte à autuada, já que no caso "in concreto", o auto de infração 2011/002200, anulado em 08 de fevereiro de 2.013, no momento de sua lavratura continha vício formal insanável, pois conforme previsto no artigo 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN, **o período decadencial dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, teve início em 01º de janeiro de 2.009 e o término em 31 de dezembro de 2.012 . Da mesma forma, o período decadencial dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, teve início em 01º de janeiro de 2.010 e o término em 31 de dezembro de 2.014.***

Assim, em que pese o presente Auto de Infração, considerando o seu Campo 1.5, ser o resultado do REFAZIMENTO daquele trabalho, a reclamação fiscal estampada nos campos 5.11 e 6.11 da inicial, não pode prevalecer, uma vez que como acima visto, no momento da constituição do crédito anulado pelo acordão a pouco transcrito, já havia sido alcançado pelo instituto da decadência, restando, portanto, extinto o crédito nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

*Desta forma, entendo que **a reclamação tributária ora analisa, deve prevalecer apenas em relação aos fatos geradores relativos ao exercício de 2010.***

A possibilidade do Estado efetuar novo lançamento, prevista no artigo 173, II do CTN, nos casos de anulação do lançamento tributário, por vício formal,



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

não tem o condão de incluir no REFAZIMENTO DO LANÇAMENTO, período já alcançado pela decadência no trabalho original, como o que aqui se observa.

O instituto da decadência, como o da prescrição é fundamentado no princípio que busca impedir que direitos sejam eternizados quando seus titulares não agem, dentro de tempo determinado por lei, no sentido de garanti-los ou de preservá-los. Como característica do instituto da decadência verifica-se que seu prazo é ininterrupto, iniciando com o nascimento do direito e fluindo contra todos sem sujeição à suspensão, excetuando-se apenas a hipótese prevista no Parágrafo Único, do dispositivo legal acima citado.

Os atos administrativos, como é o caso do Auto de Infração, não podem ser convalidados quando resulta de lesão ao interesse público ou a terceiros, no caso, a autuada. Segundo a melhor doutrina apenas pequenos vícios podem ser sanados após o prazo decadencial, como erro de numeração de páginas por exemplo, mas nunca um erro que diga respeito ao próprio objeto, matéria da autuação.

*A Lei estadual nº 1.288/01 em seu artigo 35, § 3º e artigo 36, ao prever a possibilidade de se corrigir possíveis erros ou omissões ocorridas durante a constituição do crédito tributário, o faz obedecendo os ditames do Código Tributário Nacional que rege a matéria. Todavia, este ato de revisão deve guardar as mesmas formalidades inerentes ao do lançamento de ofício, entre eles, ser efetuado por autoridade competente, juntada de documentos (prova), formalização correta do termo, intimação (correta) do sujeito passivo da alteração do lançamento, etc, e como no caso em análise, **respeitar o prazo decadencial acima transcrito**, o de fato não ocorreu.*

Por outro lado, o crédito tributário descrito no campo 4.1 e reclamado no campo 4.11 do presente Auto de Infração (não contestado pela autuada), originou-se do aproveitamento indevido de créditos fiscais de mercadorias/produtos destinadas ao consumo final do estabelecimento (contribuinte do imposto), em afronta à legislação tributária que rege a matéria.

Com isto, entendeu que a autuada violou o princípio da não cumulatividade do imposto, pois apropriou-se de crédito fiscal a que não fazia jus, escriturando-o na sua conta corrente de ICMS, conforme já relatado, aumentando o SALDO CREDOR, disponível para a compensação quando se fizesse necessária (fls. 19/196).



[Assinatura]

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Concluindo, entendo que o Fisco estadual, no presente caso, conseguiu caracterizar apenas em parte, ilícito praticado pela autuada, impondo-se, portanto, como medida de justiça, a elisão da parte excedente da presente reclamação fiscal, a ser declarada por sentença.

Isto posto, considerou formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe PARCIAL provimento para julgar por sentença PROCEDENTE o crédito tributário reclamado no Campo 4.11 e EXTINTO pela DECADÊNCIA os créditos tributários reclamados nos Campos 5.11 e 6.11 do auto de infração nº 2015/003096 (fls. 02/04), nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN e condenar o sujeito passivo deste Contencioso, ao pagamento da importância abaixo discriminada e ABSOLVÊ-LO do restante da imputação que o Fisco lhe fez.

Campo 4.11 – Valor Procedente: R\$ 6.091,21 (seis mil, noventa e um reais e vinte e um centavos), acrescido das cominações legais;

Campo 5.11 – Valor Extinto pela Decadência: R\$ 23.923,34 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três centavos e trinta e quatro centavos);

Campo 6.11 – Valor Extinto pela Decadência: R\$ 55.301,63 (cinquenta e cinco mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos).

Intime-se e Notifique-se o contribuinte.

Após, por ser desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeto esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Ocorrido a tentativa de notificação por "AR" sem sucesso, em 28/02/2022 fixado edital de intimação e desafixado em 05.04.2022 sem comparecimento do sujeito passivo, foi lavrado termo de perempção em 07/04/2022.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que as alegações apresentação são capazes de ilidir o feito e recomenda a confirmação da sentença, fls. 107 e 108.

É o relatório.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**VOTO**

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2015/003096, exigindo-lhe ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de aproveitamento indevido de crédito fiscal, oriundo de mercadorias destinadas a não contribuintes de imposto, em operações interestaduais, conforme descrito nos campos 4.1, 5.1 e 6.1 do referido auto de infração, no período de 01/01/08 à 31/12/10.

Considerando que este processo advém de outro processo julgado nulo por este Egrégio Colegiado, é necessário fazer alguns apontamentos para a devida compreensão dos fatos e direitos.

A julgadora monocrática elaborou a Sentença Revisional Declaratória de fls. 210/211, destes. *"Nesta decisão, a julgadora relata que decorrido o prazo legal e não tendo ocorrido a manifestação do sujeito passivo, o mesmo foi considerado REVEL e nesta condição, no presente caso, nos termos do artigo 57, da Lei 1.288/01, cabe serem analisadas somente as matérias de direito".*

*"Diz que o sujeito passivo está corretamente identificado, a intimação é válida, os prazos processuais foram cumpridos, a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, o enquadramento legal está correto e de acordo com a lei então vigente, que a penalidade sugerida é a prevista na lei vigente à época e que foram anexados aos autos a documentação necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos alegados, razão porque conclui pela **PROCEDÊNCIA** do crédito tributário constituído pelo presente auto de infração.*

A autuada compareceu ao processo (fls. 222/229) alegando que a instrução havida neste processo encontra-se eivada de nulidades, haja vista o atropelo na açodada opção por realizar a intimação através da publicação de Edital.

Às fls. 232/233, destes, o então Presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins, aduz que *"em análise da peça recursal, constatou que razão assiste ao sujeito passivo, tendo em visto a ocorrência da decadência, em nosso entendimento, para os exercícios de 2008 e 2009, sendo os de valores mais significativos, considerando que a Sentença Revisional*



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Declaratória de fls. 210 a 213 dos autos, não constatou a ocorrência da decadência, e para que sejam assegurados princípios básicos de nosso ordenamento jurídico como: do contraditório e da ampla defesa, portanto, nos termos do art. 8º, inciso VIII, do Regimento Interno do Contencioso Administrativo, Tributário, aprovado pelo Decreto 3.198/07, chamo o processo à ordem para anular a sentença revisional declaratória, admitir a impugnação, como recurso extraordinário, por erro manifesto do autuante, retornando o mesmo para que seja julgamento em primeira instância".

O Julgador de primeira instância acatou a tempestividade da impugnação de fls. 223/229 e somado ao despacho de fls. 232/233, dos autos, que chamou o processo à ordem que admitiu a impugnação como recurso extraordinário, anulou a sentença revisional declaratória que havia julgado procedente e o remeteu ao julgamento em primeira instância e passou à análise do Mérito propriamente dito.

O Fisco estadual requer ICMS e seus acréscimos legais, sob acusação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS por parte da autuada, em operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, constatado nos levantamentos de fls. 05/10 referente ao período de 01/01/08 à 31/12/10.

A presente reclamação fiscal deriva da ANULAÇÃO do Auto de Infração 2011/002200, lavrado em 2011, referente ao período de 01/01/08 à 31/12/10, considerado nulo, por não ter sido observado o artigo 28, inciso I, da Lei 1.288/01. O julgamento se deu em 08 de fevereiro de 2.013.

Da leitura do artigo 173, II do CTN, depreende-se que a decisão administrativa ou judicial, tem caráter declaratório de um vício intrínseco do lançamento e somente após a definitividade desta decisão (anulada por vício formal), é que se iniciará em favor do Fisco o prazo decadencial para se efetivar novo lançamento.

Neste auto, a autuada não contestou o Mérito da autuação, residindo sua irresignação no pedido de nulidade em face das intimações terem se processado por Edital e no pedido da extinção do feito sob a alegação de que os créditos fiscais, à época de sua constituição, já haviam sido alcançados pela decadência.

Do voto

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entendo ser necessário o refazimento cronológico para identificar todas às nuances deste processo e faço algumas considerações:

Inicialmente o lançamento do crédito tributário ocorreu através do auto de infração 2011/002200 referente o período de 2008 a 2010, julgado NULO por vício formal definitivamente em fevereiro de 2013, fls. 12 a 14, conforme art. 28, I da lei 1.288/01. Neste procedimento não há em se falar em decadência;

Devido à natureza da nulidade do auto de infração 2011/002200, vício formal, os trabalhos de lançamento foram refeitos através deste auto de infração (2015/003096) em 04/08/2015 e notificado o sujeito passivo em 23/09/2015 e lavrado termo de revelia pelo chefe da agencia de atendimento de jurisdição do contribuinte, fls. 200.

Entendo também que não há em se falar em decadência considerando o disposto no art. 173, II do CTN:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ao analisar o que dos autos percebe-se com facilidade que quanto à decadência, a razão não assiste ao sujeito passivo, já que no caso "in concreto", o auto de infração 2011/002200, anulado em 08 de fevereiro de 2013, no momento de sua lavratura continha vício formal insanável, pois conforme previsto no artigo 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN, **o período decadencial dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, teve início em 01º de janeiro de 2009 e o término em 31 de dezembro de 2013. Da mesma forma, o período decadencial dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, teve início em 01º de janeiro de 2010 e o término em 31 de dezembro de 2014.**

Ultrapassado a questão de ordem Pública é necessário enfrentar a questão arguida pelo sujeito passivo relativo à intimação por Edital.

A questão da intimação por edital em um auto de infração tributário pode variar dependendo da legislação específica e das circunstâncias do caso. No entanto, geralmente, a intimação por edital é uma medida excepcional utilizada quando não é possível localizar o contribuinte ou quando este se recusa a receber a intimação de forma pessoal.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quando a intimação é realizada por edital, o contribuinte é convocado a comparecer ao processo por meio de publicação em um jornal oficial ou em outro veículo de comunicação designado pela autoridade competente. Essa publicação deve conter informações sobre o processo, incluindo a identificação do contribuinte, o número do processo, o motivo da intimação e o prazo para comparecimento.

A intimação por edital pode gerar discussões no judiciário, especialmente se o contribuinte alegar que não teve conhecimento efetivo do processo ou que não teve oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa. Nesses casos, o judiciário pode analisar se a intimação por edital foi realizada de acordo com os requisitos legais e se foram esgotadas todas as tentativas razoáveis de localização do contribuinte antes de recorrer a essa medida.

Já existe vasta jurisprudência sobre este assunto onde o judiciário considera que a intimação por edital é irregular ou que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de defesa, poderá anular os atos praticados no processo e determinar a realização de uma nova intimação ou a revisão do processo, garantindo assim o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas neste caso concreto, considerando o comparecimento do sujeito passivo e apresentação de impugnação, entendo que esta preliminar está superada.

Em melhor análise do procedimento, não se constata a juntada das notas fiscais que deram origem ao aproveitamento indevido de crédito, fato insuperável neste processo considerando a relevância da identificação do fato jurídico do lançamento.

Art. 35. O Auto de Infração:

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Considerando que não é possível a devida e necessária identificação da origem do crédito, voto em acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pela falta de clareza, prevista no artigo 28, inciso II c/c art. 35, inciso IV da Lei 1.288/01, para julgar nulo os campos 5 e 6, sem análise de mérito, ficando definitivamente julgado por sentença o campo 4.11, em razão da preclusão.

É como voto.

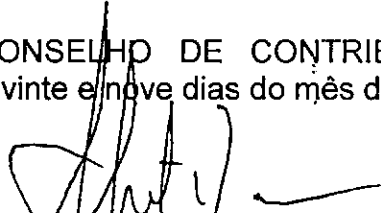
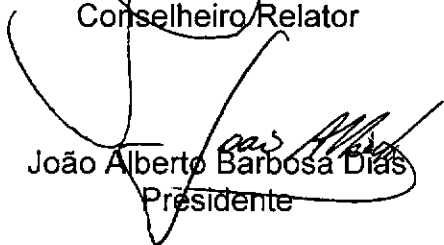


[assinatura]

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pela falta de clareza, prevista no artigo 28, inciso II c/c art. 35, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo os campos 5 e 6, sem análise de mérito, ficando definitivamente julgado por sentença o campo 4.11, em razão da preclusão. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator
João Alberto Barbosa Dias
Presidente